



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.902811/2013-22
ACÓRDÃO	1302-007.435 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA MAGGI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES À ESTIMATIVAS COMPENSADAS. GANHO AUFERIDO NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

Tendo sido confirmadas as compensações das estimativas de IRPJ acarretadas por ganhos auferidos no mercado de renda variável na decisão da DRJ, a matéria sob litígio trata do oferecimento de tais receitas à tributação, fato que não fora apreciado anteriormente e surgira somente na decisão recorrida.

A contribuinte trouxe aos autos os comprovantes de contabilização das referidas receitas nos Livros Diários e comprovava sua alegação de que tais receitas foram oferecidas à tributação do IRPJ, ainda que tenha informado na DIPJ de forma equivocada como outras receitas operacionais.

Ante à abertura dos documentos que detalham o oferecimento à tributação dessas receitas, impõe-se a confirmação do saldo negativo pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) nº 04851.77012.160309.1.7.02-5107 (fls. 46 a 55), referente ao ano-calendário de 2006, informando **saldo negativo de IRPJ**, composto por IRPJ retido na fonte, pagamentos e demais estimativas compensadas.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 064277281 (fl. 39), em 04/09/2013, que não homologou a compensação efetuada, não reconhecendo os pagamentos informados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CUIABÁ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 064277281

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.315.457/0001-95	NOME EMPRESARIAL AGROPECUARIA MAGGI LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04851.77012.160309.1.7.02-5107	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10183-902.811/2013-22

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	76.038,69	568.647,02	0,00	0,00	237.980,27	882.665,98
CONFIRMADAS	0,00	76.038,69	0,00	0,00	0,00	237.980,27	314.018,96

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 265.371,74 Valor na DIPJ: R\$ 265.371,74
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 882.665,98

IRPJ devido: R\$ 617.294,24

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
223.398,50	44.679,70	147.353,65

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontro/, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na análise dos pagamentos, constatou-se que os DARFs informados na DCOMP não foram localizados ou não foram utilizados para quitar o débito de estimativa (fl. 41).

Cientificada a contribuinte do referido despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 33 a 37). Esclareceu que o valor desconsiderado no despacho decisório dizia respeito à (i) imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável (R\$ 189.333,05); (ii) pagamento de DARF sob o código 2362 (R\$ 379.164,02); e (iii) PER/DCOMP 28257.07963.300307.1.3.02-3700, código 2362 (R\$ 149,95). Sobre o primeiro item, informa que os valores foram quitados por meio de compensações, devidamente informados em DCTF. Quanto ao segundo e terceiro itens, anexa aos autos o comprovante de pagamento DARF e de outras compensações, também informados em DCTF (fls. 2 a 6).

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 64 a 80). Nas razões do julgamento, foi superado o equívoco declarado pela contribuinte, a fim de tornar possível a apreciação do direito creditório. Foram analisadas as diversas compensações realizadas pela contribuinte, que comporiam o saldo negativo de IRPJ pleiteado, reconhecendo-se o montante de R\$ 189.333,05 como parcela componente do saldo negativo pleiteado, a título de estimativas compensadas. Contudo, em razão de ser necessário comprovar o regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes, constatou que na linha 18 da Ficha 06A da DIPJ do período não foi informado qualquer recolhimento de IRPJ a título de ganhos auferidos no mercado

de renda variável, o que impediria o reconhecimento de saldo negativo relacionado a tais recolhimentos. Consequente, com relação ao pagamento alegado pela contribuinte, reconheceu-se que o DARF no valor de R\$ 379.164,02 foi alocado ao débito de estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2006, permitindo seu cômputo como parcela componente do saldo negativo de 2006. Por fim, foi confirmada a compensação de estimativas de IRPJ no valor de R\$ 149,95 (DCOMP final nº 02-3702), porquanto homologada.

O resultado do julgamento foi pelo reconhecimento de “IRPJ Estimativa Pago - R\$ 379.164,02” e “IRPJ Estimativa Compensado - R\$ 149,95”, permitindo o reconhecimento do saldo negativo de R\$ 76.038,69.

Cientificada a contribuinte, em 21/09/2020, apresentou Recurso Voluntário (fls. 103 a 109) em 16/09/2020. Em suas razões, busca demonstrar que as receitas relacionadas à retenção de imposto de renda no montante de R\$ 189.333,05 foram oferecidas à tributação, mas que, por equívoco, tal valor fora declarado na linha 27 da Ficha 06A da DIPJ (“outras receitas operacionais”). Acosta aos autos documentos que comprovariam o oferecimento das receitas à tributação (planilha abrindo as contas de outras receitas operacionais, balancete aberto por linha de lançamento na DIPJ, cópia dos Livros Diários, DRE do exercício e plano de contas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação do Litígio

A matéria sob litígio diz respeito ao oferecimento das receitas correspondente às estimativas de IRPJ compensadas à tributação. No acórdão recorrido, fora reconhecida a compensação de IRPJ relacionado aos ganhos auferidos no mercado de renda variável no montante de R\$ 189.333,05, mas tais valores não poderiam ser computados no saldo negativo do ano-calendário de 2006, em razão de não ter sido comprovado seu oferecimento à tributação.

Preliminarmente – Juntada de provas com o Recurso Voluntário

Considerando que as provas acostadas ao Recurso Voluntário buscam dirimir questionamentos do julgamento de piso, relacionados ao oferecimento à tributação das receitas relacionadas ao IRRF, com fundamento no artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto-lei nº 70.235/1972, admito sua juntada.

Mérito

A denominada Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores, nos termos do RICARF. É o exemplo da Súmula CARF nº 143.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

A contribuinte alegou que cometera equívoco ao transmitir sua DIPJ/2007, porquanto não declarara os ganhos auferidos no mercado de renda variável na linha 18 da Ficha 06A, mas os teria adicionado à linha 27, que corresponde à outras receitas operacionais.

Na planilha que acompanha seu recurso (arquivo não-paginável), observa-se que a referida linha 27 compreende ganhos com derivativos.

Consequente, no Livro Diário, registrado na JUCEMAT (fls. 97, 100, 103, 106, 107, 110 e 113), verifica-se o registro de créditos nos valores de R\$ 139.684,58, R\$ 145.387,82, R\$ 217.559,62, R\$ 189.546,45, R\$ 48.692,37, R\$ 268.051,03, R\$ 237.417,13 e R\$ 15.799,21. Tais receitas totalizam R\$ 1.262.138,21 e se aproximam dos R\$ 1.262.209,25 informados na planilha da contribuinte que detalha a linha 27 da Ficha 06A da DIPJ.

Na DRE, documento contábil de fls. 116 a 117, verifica-se o resultado total de R\$ 8.425.836,13 no ano-calendário de 2006 e o lucro líquido de R\$ 6.596.186,34.

Diante de todos os documentos acostados pela contribuinte aos autos, entendo ter sido comprovado o oferecimento à tributação dos ganhos auferidos em mercado de renda variável que deram azo às retenções na fonte do imposto sobre a renda, ainda que informados no campo de outras receitas operacionais da DIPJ, porquanto contabilizados no Livro Diário e informados em DIPJ. Logo, as receitas relacionadas ao IRRF compõem a conta de outras receitas operacionais da DIPJ e, por não existirem divergências substanciais entre o resultado do período e a DIPJ que declara a apuração do IRPJ, o saldo negativo deve ser reconhecido.

Resultado do Julgamento

Com a confirmação da parcela componente do saldo negativo no montante de R\$ 189.333,05, relacionado ao IRRF decorrente de ganhos auferidos no mercado de renda variável, oferecidos à tributação, o saldo negativo reconhecido na decisão recorrida (R\$ 76.038,69) deve ser acrescido por tal quantia, totalizando o saldo negativo de R\$ 265.371,74.

Conclusões

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe provimento** para reconhecer o saldo negativo adicional de R\$ 189.333,05, homologando as compensações vinculadas à DCOMP até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado digitalmente

Henrique Nimer Chamas